

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.374, DE 2002

Acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro tornando obrigatório a gravação do nome e do tipo sanguíneo do proprietário, no capacete de segurança para motociclistas e afins.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado CLEUBER CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Jovair Arantes, busca acrescentar artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo a obrigatoriedade da gravação do nome e do tipo sanguíneo do proprietário nos capacetes de segurança dos condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que essa forma de identificação traria benefícios em dois aspectos. O primeiro estaria relacionado à prevenção de assaltos realizados por motociclistas, já que estes poderiam ser mais facilmente identificados. O segundo aspecto, relacionado com a segurança do motociclista, refere-se à utilidade da gravação do tipo sanguíneo, durante a prestação de socorro, em caso de perda de consciência do motociclista.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito de matéria referente a legislação de trânsito e tráfego.

A proposta de gravar o nome e o tipo sangüíneo do proprietário nos capacetes de condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores revela uma elevada preocupação do autor tanto com a segurança pública, visando inibir a realização de assaltos por motociclistas, quanto com a segurança dos próprios condutores e passageiros, nos casos de acidente em que os mesmos fiquem desacordados.

Cabe destacar, no entanto, algumas questões de ordem técnica e prática que inviabilizariam ou, pelo menos, prejudicariam a eficácia da adoção de tais métodos adicionais de identificação.

Quanto à inibição de atividades criminosas com o uso de motocicletas, lembramos que, na maioria dos casos, os bandidos se utilizam de veículos roubados ou com placas adulteradas, o que também poderia ser feito em relação ao capacete, tornando a medida inócua. Outro ponto refere-se às limitações de tamanho dos capacetes, de forma que nenhuma identificação teria mais visibilidade, especialmente em movimento, que a própria placa da moto.

Para os casos de fiscalização parada, as autoridades policiais já possuem dispositivos suficientes para a verificação de dados tanto da motocicleta, como a placa, selo de placa e numeração de chassi, quanto do condutor, por meio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e documentos de identidade, sendo desnecessária qualquer identificação adicional.

Destacamos, também, que a exigência de identificação nos capacetes dos passageiros inviabilizaria a prestação de todos os serviços de moto-táxi, inclusive os já autorizados em diversos municípios brasileiros, visto que, todo passageiro, por mais eventual que fosse, deveria ter seu próprio capacete identificado.

Em relação à gravação do tipo sangüíneo no capacete, apesar da nobre motivação da proposta, entendemos tratar-se de uma medida

sem efeito prático e, ainda mais, até perigosa para a saúde do acidentado. A utilidade de tal gravação seria a agilização da identificação do tipo sanguíneo de seu portador, em caso de necessidade de transfusão sanguínea. Ocorre que, nesses casos, as transfusões, mesmo de urgência, são obrigatoriamente precedidas de exame de classificação sanguínea, exame esse de resultado imediato. Caso, por descuido ou negligência, confiando na informação do capacete, não seja realizado tal exame, as conseqüências poderiam ser desastrosas se, por exemplo, o passageiro acidentado estivesse usando um capacete emprestado.

Diante de todo o exposto, em que pese a nobre motivação do autor, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.374/02.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Relator